



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002581/2001-25
Recurso nº 343.178 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.450 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Recorrente JATOBÁ COMISSÁRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/1987 a 30/03/1989

Pela inteligência dos artigos 5º e 33 do Decreto nº. 70.235, de 07/03/1972, o Recurso Voluntário apresentado em 25/06/2008 contra Acórdão DRJ/SPO II tomado ciência em 14/05/2008 é INTENPESTIVO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 23/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem resumir o corrido nos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos – pelo Serviço de Análise e Orientação Tributária – SEORT, em fls. 186 a 189, adoto-o aqui como relatório:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores recolhidos a título de quota de contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, criada pelo Decreto-lei nº 2.295/1986, exação esta declarada inconstitucional por decisões do STF (fls.01/18).

O pedido foi indeferido (Despacho Decisório nº. 98/01 – Restituição Quota Café), em 27/09/2001 (fls. 104), pelo Delegado da Receita Federal em Santos.

Inconformado, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o teor do Despacho Decisório (fls 106/118).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, julgando a Manifestação de Inconformidade, manteve o Despacho Decisório, indeferindo a solicitação da restituição pelo Acórdão nº 17-24.158, de 27/03/2008 (fls 132/147)

Encaminhado à requerente, para ciência, o citado Acórdão, via postal, pelo Comunicado 132/2008/DRF/STS/Seort/Eqrest, de 11/04/2008 (fls 148), a correspondência restou devolvida pelos Correios, com a informação de que o destinatário mudou-se (fls. 186), apesar de o endereço constante dos cadastros da SRF não ter sido alterado.

Entretanto, em 14/05/2008, a requerente, por seu representante legal, solicitou e recebeu cópias dos presentes autos, conforme atesta o recibo, com firma reconhecida, aposto às fls. 153

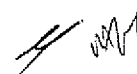
Portanto, tendo tomado ciência do Acórdão exarado pela DRJ/SPO II, em 14/05/2008, este é o termo inicial para contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário contra o teor do Acórdão, dirigido ao E. Conselho de Contribuintes.

A requerente protocolizou Recurso Voluntário aos 25/06/2008, conforme fls 156/181.

(...)"

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Preliminarmente o Recurso Voluntário é intempestivo, pois, a ciência pessoal da conta que a empresa conheceu a decisão recorrida em 14/05/2008 (fls. 153) e apresentou seu recurso em 25.06.2008, conforme protocolo de fls. 156.

Os prazos, no processo administrativo fiscal, tem sua contagem estabelecida, como regra, no Artigo 5º do Decreto nº. 70.235, de 07/03/1972 e especificamente no artigo 33, que dispõe:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento "

"Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. "

Assim, como no caso específico a contagem do termo inicial foi o dia 15/05/2008, ou seja, primeiro dia útil após a ciência do Acórdão do DRJ SPO II, o prazo para a Recorrente apresentar seu Recurso Voluntário esgotou-se em 13/06/2008, logo, protocolizado em 25/06/2008 conforme fls. 156, foi intempestiva sua apresentação.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por INTEMPESTIVO.


Valdete Aparecida Marinheiro

